



DELIBERAÇÃO N.º 01/2025

**SOBRE O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS
VISION INVESTMENTS 155 PROPRIETARY LIMITED (ADQUIRENTE) /
TONGAAT HULETT LIMITED (ADQUIRIDA)**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade Reguladora da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

MAPUTO, JANEIRO DE 2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. n.º 06/2024 - Vision Investments 155 Proprietary Limited
(Adquirente) / Tongaat Hulett Limited (Adquirida)**

I. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), conjugado com o artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu, a 02 de Setembro de 2024, com produção de efeitos a partir de 03 de Setembro do mesmo ano¹, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (RFNOCE), aprovado pela Resolução n.º 01/2021, de 19 de Março, do Conselho de Administração da ARC, a notificação prévia de uma operação de concentração a partir da qual a Vision Investments 155 Proprietary Limited (**Vision Investments**) pretende adquirir o controlo da Tongaat Hulett Limited, sociedade sul-africana em recuperação de empresas (“**THL**”, juntamente com a Vision Investments, as “**Partes**”), através da implementação de um plano de recuperação de empresas aprovado - (a “Transacção Projectada”).
2. A Transacção Projectada decorre de um plano de recuperação da **THL**, a qual detém, actualmente, um saldo devedor composto por capital, juros, comissões e outros montantes relativos aos créditos do grupo de credores que, em 31 de Outubro de 2023, ascendia a aproximadamente ZAR 13 mil milhões.

¹ Refira-se que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, Lei da Concorrência, foi suspenso o prazo da instrução do processo enquanto a ARC aguardava a remissão dos documentos em falta, solicitados nos termos do n.º 2 do artigo mencionado.

3. A Transacção Projectada contempla a venda, pela **THL**, de todos os seus activos (incluindo as suas actividades correntes) à **Vision Investments**, utilizando a contrapartida desses activos para compensar parcialmente os créditos do grupo de credores.²
4. Conforme a informação disponibilizada pela Notificante, esta operação resultará num valor nulo para as acções da **THL**, o que, na prática, exigirá a retirada da **THL** da Bolsa de Valores de Joanesburgo e a liquidação desta sociedade. Os accionistas manterão 100% da sociedade, sem qualquer perspectiva de recuperação.
5. A Notificante acrescenta ainda que a presente operação não terá qualquer impacto significativo nas operações da **THL**, nem sobre os seus trabalhadores, credores, fornecedores ou clientes. Embora demore mais tempo a ser concluída, esta operação reposicionará a nova **THL** para funcionar com êxito após a recuperação das empresas, estabelecendo uma base operacional estável.
6. As actividades das empresas em causa na operação de concentração são as seguintes:
 - **Vision Investments** – é uma sociedade-veículo criada especificamente para a Transacção Projectada, detida e controlada pela **Vision Parties**, um consórcio composto pela Guma Agri and Food Security Limited, Almoiz NA Holdings Limited, Terris AgriPro Limited e Remoggo (Mauritius) PPC (“**Remoggo**”), sendo esta última a única que exerce actividades em Moçambique, fornecendo serviços e infra-estruturas à Embaixada do Reino Unido no âmbito de pedidos de visto.
 - **Remoggo** - é uma sociedade gestora de participações sociais de investimento regional, controlada e gerida no Zimbábue e domiciliada nas Maurícias. A **Remoggo** tem investimentos em bens de consumo rápido, agro-indústria, logística e serviços mineiros no Zimbábue e em sete outros países africanos.

² De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, a venda de activos, no contexto da recuperação da **THL**, constitui uma alternativa à Transacção de Capital, que previa a troca de ZAR 5 mil milhões de créditos do grupo de credores pela **Vision Investments**, em contrapartida de uma participação de 97,3% das acções da **THL**.

De acordo com a Notificante, a **Remoggo** detém a maioria do capital social da **Vision Investments**. Contudo, o controlo desta será exercido de forma conjunta por todas as empresas que compõem o consórcio **Vision Parties**.

- **THL** – é uma empresa sul-africana, cotada em Bolsa de Valores de Joanesburgo, cujas actividades estão relacionadas à agricultura e ao agro-processamento, com destaque para a produção do açúcar e outros produtos derivados da cana-de-açúcar, como alimentos para animais. Em Moçambique, as operações da **THL** centram-se no sector do açúcar, e as principais subsidiárias são a Tongaat Hulett Açucareira de Xinavane S.A. (“**THL Xinavane**”), que explora a fábrica de açúcar de Xinavane, e a Tongaat Hulett Açucareira de Moçambique S.A. (“**THL Moçambique**”), que opera a fábrica de açúcar de Mafambisse. A Tongaat Hulett Açúcar, Lda. (“**THA**”) reúne todos os terrenos agrícolas explorados pela **THL Xinavane** e pela **THL Moçambique**.

A **THL Xinavane** e a **THL Mafambisse** detêm, cada uma delas, uma participação de 25% na Distribuidora Nacional de Açúcar, Limitada (“**DNA**”), uma empresa comum constituída por todas as empresas produtoras de açúcar em Moçambique, cujo objectivo é assegurar a distribuição e a venda do açúcar produzido pelas suas empresas-mãe no território moçambicano³.

7. Nos termos e para efeitos do artigo 12 do Regulamento da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados nos anos 2021, 2022 e 2023 em Moçambique, pelas empresas participantes na presente operação de concentração, são os seguintes:

³ Os restantes 50% das acções da **DNA** são detidos, em partes iguais, pela Companhia de Sena, SARL, uma subsidiária da Tereos SCA, e pela Maragra Açúcar, SA, detida em 90% pela Illovo Sugar Africa (PTY) Ltd, que são os outros produtores de açúcar em Moçambique.

Tabela: Volumes de Negócios Realizados pelas Empresas Participantes na Operação (em milhões de meticals)

[Confidencial]

8. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência e está sujeita à notificação prévia à ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da supracitada Lei, conjugado com o artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência e com o RFNOCE.
9. Conforme a avaliação da ARC, a operação em causa tem a natureza de Aquisição de Controlo Exclusivo e é do tipo Conglomerado, nos termos previstos na Secção II do RFNOCE.

II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

10. Tem sido prática decisória da ARC delimitar os mercados relevantes com base nos bens e serviços fornecidos pela(s) empresa(s) adquirida(s), podendo, contudo, incluir qualquer mercado susceptível de ser afectado pela operação.
11. Com efeito, tendo por referência a actividade desenvolvida pela **THL**, em Moçambique, a ARC, tal como a Notificante, considera como mercado do produto relevante o de produção e fornecimento de açúcar.
12. Por sua vez, evocando a definição de Mercado Geográfico Relevante constante no Glossário do RFNOCE⁴, a ARC compreende que este é de âmbito nacional.
13. Para efeitos de análise da presente operação de concentração, a ARC considera a definição dos mercados relacionados irrelevante para o sentido da Decisão.

⁴ “... área geográfica na qual as condições de oferta são significativamente independentes das praticadas noutras áreas geográficas e no âmbito da qual a estratégia das empresas envolvidas na operação de concentração relativa a determinado produto ou serviços é susceptível de ser influenciada pela interacção concorrencial com os restantes participantes no mercado.”

III. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

14. De acordo com a Notificante, a Transacção Projectada não suscita quaisquer preocupações horizontais, uma vez que não há sobreposição entre as actividades da **Vision Investments** e do grupo **THL** em Moçambique, porquanto nem a **Vision Investments**, nem qualquer um dos seus accionistas de controlo - **Vision Parties**, controlam quaisquer empresas que operam no mercado relevante em que o grupo **THL** actua, independentemente da definição precisa do mercado que se adopte.
15. A Notificante refere que a Transacção Projectada não suscita igualmente preocupações verticais, uma vez que as **Partes** não fornecem quaisquer factores de produção ou serviços uma à outra, nem aos seus concorrentes em Moçambique. Por conseguinte, a Transacção Projectada não terá nenhum efeito de encerramento de clientes ou de factores de produção, e as **Partes** não terão a capacidade nem o incentivo para adoptar quaisquer estratégias de encerramento.
16. Em relação às barreiras de entrada e de saída nos mercados de produto relevante identificados, a Notificante destaca os custos globais de entrada e de saída para novos operadores⁵, bem como os acordos de distribuição (exclusiva, selectiva, entre outros) ou outras formas de comercialização⁶.
17. A ARC entende que a Transacção Projectada resultará apenas na transferência da posição de mercado da **THL** em Moçambique para a **Vision Investments**, indirectamente controlada pela **Vision Parties**, não havendo, portanto, variação no grau de concentração do mercado relevante identificado. Assim, a avaliação jus-concorrencial centrou-se, essencialmente, nas considerações de natureza qualitativa.
18. Conforme mencionado anteriormente, a realização da Transacção Projectada não alterará as estruturas dos mercados relevantes. Assim, embora a **THL** passe a ser controlada pela **Vision Investments**, continuará a enfrentar uma concorrência significativa no mercado de produção de

⁵ A entrada de novos operadores no mercado implica um elevado investimento inicial relacionado com a construção da fábrica de açúcar e da maquinaria necessária para a produção de açúcar.

⁶ Todo o açúcar produzido para consumo interno em Moçambique é distribuído pela **DNA**, que funciona como único distribuidor de açúcar. No entanto, esta situação, *a priori*, levanta preocupações de natureza concorrencial, tal como referido na Deliberação n.º 04/2022 da ARC, sobre o processo de concentração envolvendo as empresas Magister Investments Limited e Tongaat Hulett Limited.

açúcar, nomeadamente, da Companhia de Sena, uma subsidiária da Teores SCA, e da Maragra Açúcar, pertencente à Illovo Sugar Africa (PTY) Ltd.

19. De referir que a ARC analisou, no Processo de concentração com referência N.º 04/2022-MAGISTER INVESTMENTS LIMITED / TONGAAT HULETT LIMITED, uma operação de concentração com as mesmas especificidades das identificadas na Transacção Projectada, num dos mercados de produto relevante, envolvendo, inclusive, uma das partes (THL), tendo concluído que a mesma não tinha potencial para restringir a concorrência.
20. Considerando o supra exposto, a ARC conclui que a presente operação de concentração, tal como foi notificada, não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de gerar efeitos nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, bem como não cria ou reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

IV. PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

21. Em cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei da Concorrência, a ARC solicitou o parecer sobre a presente operação de concentração ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADER), enquanto entidade que regula as actividades afectadas pela presente operação, não tendo esta se pronunciado a respeito.

V. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

22. Nos termos do n.º 1 do artigo 55 da Lei da Concorrência, foi realizada a audiência de contra-interessados. No caso em apreço, foram apresentadas preocupações por um dos credores admitidos no processo de recuperação de empresas da THL, o qual solicitou à ARC a adopção de uma Decisão de Oposição à referida operação de concentração de empresas, até que seja julgada e proferida uma sentença sobre a moção apresentada no âmbito do Plano de Recuperação Empresarial da THL.
23. Após a análise das observações apresentadas, a ARC concluiu que as preocupações apresentadas referem-se à relação creditícia e à recuperação de activos entre os credores e a THL, não levantando problemas concorrenciais e, por conseguinte, não influenciando o sentido da decisão a ser proferida pela ARC no âmbito da avaliação da Transacção Projectada.

VI. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Face ao acima exposto, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jus-concorrencial da operação de concentração de empresas entre a Vision Investments 155 Proprietary Limited e a Tongaat Hulett Limited, nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, ***delibera unanimemente adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1, conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional produção e fornecimento de açúcar ou numa parte substancial destes.***

Maputo, aos 09 de Janeiro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência